

Acórdão na íntegra: 00641-2005-012-03-00-0 RO

Data de Publicação: 12/04/2006

Origem: 12ª Vara do trabalho de BELO HORIZONTE/MG

Recorrentes: A. S. C. e TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Recorridos: OS MESMOS E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**EMENTA:** UNIÃO HOMOSSEXUAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A existência de relação homossexual entre o segurado e o beneficiário da previdência social não é fator determinante para o reconhecimento da condição de dependente nos termos da Lei 6858/80, segundo a qual a condição de dependente se estabelece em razão da vinculação econômica entre aquele e o segurado. Por outro lado, ainda que inexistente, atualmente, a possibilidade do casamento entre homossexuais, a Instrução Normativa INSS/DC N. 25, de 7 de junho de 2000, não padece de inconstitucionalidade quando prevê a "concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual". Os critérios da dependência econômica ou da coabitação adotados pela gestora de sistema de Previdência Complementar - cujas normas prevêem explicitamente: "quaisquer pessoas que vivam comprovada e justificadamente sob a dependência econômica do contribuinte" (art. 7º, BS) ou o companheiro ou a companheira de contribuinte "desde que comprovada a coabitação em regime marital por lapso de tempo superior a 05 anos consecutivos" (art. 9º, PBS) - não encontra, portanto, óbice jurídico. Assim, quer seja pelo critério da dependência econômica que se presume ante o seu reconhecimento pelo INSS, quer seja pelo critério da existência de coabitação homossexual entre o recorrente e o "de cujus" (ex-empregador), por período muito superior a 5 (cinco) anos, o primeiro faz jus aos créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida, por se tratar de direitos decorrentes da relação de emprego (art. 1º, 6858/80).

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo M Juízo da Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG em que figuram como recorrentes A. S. C. e TELEMAR NORTE

LESTE S.A. e como recorridos OS MESMOS E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

## RELATÓRIO

Ao de f. 305, que adoto, acrescento que a MM Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG julgou improcedente a pretensão do reclamante de ver reconhecido o seu direito aos créditos da aposentadoria por invalidez não recebidos em vida por seu companheiro, ex-empregado da segunda recorrida, e de receber indenização por danos morais, postulados sob o fundamento de que as reclamadas deixaram de reconhecer a sua condição de beneficiário do de cujus tendo em vista tratar-se de união homossexual. Foram julgados embargos de declaração à f. 316. Interpuseram recurso ordinário o reclamante (f. 214/218), pretendendo a reforma total do julgado, e a segunda reclamada (f. 342/343, insurgindo-se contra a sua manutenção no pólo passivo da demanda. Contra-razões às f. 332/333, 339/340 e 347/348. Dispensável a intervenção do Ministério Público do Trabalho (Ato Regimental nº 143/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região). É o relatório.

## VOTO

### JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### MÉRITO

### RECURSO DA 2ª RECLAMADA

Em atendimento à ordem lógica das questões sobre as quais versam os recursos interpostos pelas partes, cumpre ao Juízo apreciar inicialmente as razões do apelo da 2ª reclamada. Alega a recorrente que a sentença originária merece reforma, no tocante à sua manutenção no pólo passivo da demanda, porque não exerce interferência no pagamento do benefício que o reclamante julga ter sido incorretamente negado, de responsabilidade da SISTEL. Como nada disso foi alegado na defesa apresentada às f. 246/255, trata-se de matéria não inserida nos limites da lide, traçados pela inicial e contestação. Não sendo lícito às partes inovar na lide, rejeito o apelo empresarial. Nada a prover.

## RECURSO DO RECLAMANTE

### DOS CRÉDITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO - RECONHECIMENTO DO RECLAMANTE COMO BENEFICIÁRIO

Não se conforma o recorrente com a decisão da MM Juíza de origem, julgando improcedente a sua pretensão de recebimento das parcelas relativas a créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida por seu companheiro falecido. Pretende a reforma da sentença, ainda, para que lhe seja reconhecido o direito à indenização por danos morais, postulada sob o fundamento de que as reclamadas, movidas pelo preconceito em relação à união homossexual, efetuou o pagamento dos valores em questão à progenitora do de cujus.

Na petição inicial o reclamante alega que manteve, por mais de 20 anos uma relação com o Sr. G. N., ex- empregado da Telemar, falecido em 05.05.04, configurando-se uma união estável entre homossexuais. Diante disso, foi considerado companheiro do de cujus pelo INSS, e beneficiário do mesmo para efeito de recebimento da Pensão or morte e dos demais benefícios descritos no documento de fl. 32. Conforme se constata nos documentos de f. 87/95 e 183/245, a primeira reclamada é uma entidade instituída pela segunda com o objetivo e assegurar aos seus empregados benefícios de Seguridade, Previdência e Assistência Social. Por meio da SISTEL, os empregados da Telemar têm garantida a percepção de um plus nos proventos pagos pelo INSS, ou de outros benefícios assemelhados aos previstos no regime geral de previdência social. Verifica-se, assim, que os créditos vindicados pelo recorrente têm origem o plano de previdência privada inserido no contrato de trabalho que existiu entre seu companheiro falecido e a segunda reclamada,

mais precisamente, créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida. Afirma o recorrente que ele e seu companheiro compartilharam da expectativa de recebimento de tais valores atrasados, em vão, e que após o falecimento do Sr. G. identificou-se junto à empresa demandada como companheiro do de cujus, por meio de ligações telefônicas (atendimento 0800) e e-mails, pretendendo recebê-los, também sem êxito (o documento de fl. 45 comprova o alegado). Finalmente, apresentou suas reivindicações junto à SISTEL como qualquer outro companheiro de funcionário falecido, encaminhando toda a documentação exigida, inclusive a prova de concessão de benefício pelo INSS (vide doc. de fl. 52, verso). Em resposta, a reclamada indeferiu o seu requerimento, alegando tratar-se de situação não contemplada no regulamento, e, em seqüência, considerou beneficiária a progenitora do de cujus, disponibilizando os créditos em questão em favor da mesma (doc. de fl. 80). Como constou na sentença atacada, a SISTEL alegou que tal procedimento observou a declaração do empregado falecido indicando a Sra. A. V. N. como sua beneficiária, conforme documento de fl. 82, ao passo que o reclamante foi indicado por ele apenas como "designado", ou seja, a pessoa a ser beneficiada em caso de inexistência da beneficiária. Analisando o feito a MM Juíza de origem entendeu que os argumentos lançados, assim como os documentos apontados pelas partes não dizem respeito às parcelas postuladas na presente ação, conforme se verifica nos fundamentos a seguir transcritos:

"Pois bem. O que se postula, nesta ação, não é o pagamento de pensão, abono anual ou pecúlio por morte, mas os créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo falecido G. N. A aposentadoria se deu em 02 de julho de 2003, quase um ano antes do falecimento (f. 18). Somente em 08 de janeiro de 2004 (documento de fl. 82) G. N. solicitou à SISTEL o pagamento do benefício do art. 30, I, a, do PBS. Ao mesmo tempo, e através do mesmo formulário (que a tal se presta), solicitou a sua inscrição no PAMA, que é o Plano de Assistência Médica ao Aposentado (fls. 56/61). A indicação de beneficiários, naquele formulário, cinge-se à inscrição do beneficiário no PAMA, nos termos do art. 5º, § 1º do plano (fl. 60), porque o benefício denominado "aposentadoria por invalidez" é devido apenas ao contribuinte (e não a um beneficiário). Naquele formulário de solicitação de benefícios (que não é o mesmo modelo de fl. 52) o reclamante não está indicando sua mãe como beneficiária de pecúlio." Se o autor formulou junto à SISTEL a solicitação de benefícios através do formulário de fl. 52, não requereu, naquele ato, à entidade de previdência privada o que aqui pleiteia, e sim pensão ou pecúlio. E foram esses benefícios que lhe foram negados (fl. 80), ao argumento de se tratar de situação "não contemplada no regulamento" e não os créditos de aposentadoria não recebidos em vida. Não se trata, como se vê, de definir quem é o legítimo beneficiário perante o PBS, mas a quem cabe receber o benefício de aposentadoria por invalidez, de natureza complementar e privada,

que o aposentado deveria ter recebido em vida." (fl. 307). A indicação de beneficiário no formulário de fl. 82 não é para fim restrito de inscrição do beneficiário no PAMA, diversamente do que consta na sentença a quo. Existem quadros próprios para "Identificação dos Benefícios", "Inscrição no PAMA", "Inscrição de Beneficiários" e "Inscrição de designados". No campo destinado aos beneficiários há uma coluna a ser assinalada para identificar cada beneficiário como inscrito ou não no PAMA. Aliás, a mãe do contribuinte não se inclui entre os beneficiários que podem ser inscritos como beneficiários do PAMA, como se verifica no artigo 4º do plano (fl. 59). Entretanto, o citado formulário não é mesmo prova bastante à comprovação de que o Sr. G. nomeou como sua beneficiária a Sra. A. V. N. Com efeito, em relação ao beneficiário do empregado contribuinte, dispõe o PBS o seguinte (fl. 67):

"Art. 14 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários pelo empregado. Parágrafo 1º - A ficha de designação de beneficiários é preenchida pelo empregado no ato do pedido de inscrição como participante e por ele devidamente atualizado, sempre que for o caso. Parágrafo 2º - Juntamente com o pedido de inscrição de beneficiário o empregado deve apresentar a documentação que comprove a dependência econômica, conforme disposto neste Regulamento. Parágrafo 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é lícito promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição." Considerando-se as disposições acima, não há como reconhecer a Sra. A. V. N. como beneficiária regularmente constituída do empregado falecido. A simples colocação do nome no campo intitulado "Inscrição de Beneficiários" no documento de f. 82, não supre os requisitos específicos do pedido de inscrição de beneficiário estabelecidos no artigo acima transcrito (preenchimento e atualização de ficha de designação, acompanhada de documentação que comprove a necessária dependência econômica, conforme o Regulamento). Note-se que nas instruções de preenchimento do documento de fl. 82 (idênticas ao doc. de fl.52, como informado pelo reclamante no verso, sem impugnação por parte das reclamadas), pede-se sejam informados os dados dos beneficiários inscritos no PBS. Como as reclamadas não trouxeram aos autos nenhum outro documento apto a comprovar a existência da inscrição, nos moldes estabelecidos no PBS, o documento de fl. 82, por si só, não é apto à comprovação da inscrição da Sra. A. V. N. como beneficiária do Sr. G. N. Em contrapartida, verificam-se plausíveis as alegações do reclamante, na inicial, no sentido de que a indicação da Sra. A. V. no multicitado documento somente a define como beneficiária para o recebimento de Pecúlio, circunstância expressamente prevista no artigo 55, parágrafo 1º, do PSB, fl. 74. Quanto ao entendimento de que o autor não requereu, à entidade de

previdência privada, aquilo que aqui pleiteia, porque o formulário de fl. 52 diz respeito a pensão ou pecúlio, mostram-se despiciendas as considerações da MM Juíza, porquanto expressamente admitido pelas reclamadas que entre os benefícios negados ao mesmo à f. 80, ao argumento de se tratar de situação "não contemplada no regulamento", encontram-se os créditos decorrentes da suplementação de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo Sr. Gustavo (vide documento de fl. 162).

Entendeu a MM Juíza de origem, ainda, que a Certidão do INSS anexada à fl. 32 não autoriza o pagamento das parcelas pleiteadas ao recorrente, que não são meras quantias devidas pelo empregador ao seu empregado em decorrência da relação de emprego, mas sim valores contratados entre o falecido e a entidade de previdência privada. E como tal, constituem direitos que se transmitem causa mortis, integrando, pois, o espólio do empregado falecido, com sujeição às regras do Direito das Sucessões, pelo que o reclamante deve discutir no processo de inventário a parte desses créditos que entende lhe ser devida. Divirjo do posicionamento do MM Juízo a quo. Não se trata aqui de sucessão civil, e sim de sucessão previdenciária. A certidão do INSS (fl. 32), expedida com base na Lei 6858/80, reconhece o autor como dependente do Sr. G.N. em decorrência do vínculo mantido por ele com o segurado na condição de companheiro. A citada lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares estabelecendo em seu artigo 1º o seguinte:

"Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." Tratando-se a SISTEL de entidade de previdência privada fechada, acessível exclusivamente aos empregados da Telemar, empresa denominada instituidora (LC 109, art. 31), não se pode falar em relação previdenciária autônoma entre o empregado e tal entidade, como entendeu a MM Juíza de origem. Como já referido alhures, os créditos vindicados pelo recorrente têm origem no plano de previdência privada que se afigura como cláusula do contrato de trabalho que existiu entre seu companheiro e a Telemar, e como tal, correspondem, sem sombra de dúvida, a quantias devidas pelo empregador ao empregado. Assim, na qualidade de dependente do segurado empregado, o reclamante encontra-se amparado pela norma inserta no artigo 1º da Lei 6856/80. Além disso, o artigo 60 do Plano de Benefício da SISTEL também dispõe que as importâncias não recebidas em vida pelo contribuinte serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão, na

proporção das respectivas cotas (fl. 75) .Como visto acima,as reclamadas não lograram comprovar satisfatoriamente a inscrição da progenitora do empregado segurado como sua beneficiária, muito menos a existência de dependência econômica da Sra. A. V. N. em relação ao filho falecido. Por outro lado, restou comprovado nos autos que o reclamante enquadra-se às diretrizes do PBS para a definição das pessoas que devem ser consideradas beneficiárias, verbis:

Art. 7º- Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 deste regulamento.

Art. 9º- Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira de contribuinte, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior a 05 anos consecutivos.

Como se vê, a SISTEL orientou-se pelos mesmos fundamentos da previdência de direito público, definindo os sucessores específicos a quem se destina o sistema protetivo de que cuida nos mesmos moldes da seguridade social. É de norte econômico o critério tomado para delimitação da condição de dependência. Ou seja, os dependentes, por estarem vinculados economicamente ao segurado, são beneficiários do sistema em decorrência de seu elo com o segurado, seja na condição de cônjuge, filho ou pessoa que a lei presume dependente, mediante processo regular de comprovação da necessidade e interligação econômica.

A existência da alegada união estável entre o reclamante e o Sr. G. nos termos do citado artigo 9º restou inequivocamente comprovada nos autos, pela Certidão de fl. 32, expedida pelo Órgão Previdenciário Oficial, justificando-se a dependência econômica (dependente presumido). Desta forma, impõe-se o reconhecimento das conseqüências jurídicas advindas desta união, a autorizar o reconhecimento do recorrente como beneficiário do segurado perante o PSB, a exemplo do que já ocorre na legislação previdenciária, que reconhece o parceiro ou parceira homossexual para fins de pensão (Instrução Normativa nº 25, de 7 de junho de 2000, baixada pelo INSS, que estabelece procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira do mesmo sexo). O Direito Civil somente confere reconhecimento jurídico às uniões do mesmo sexo. No Direito Previdenciário, entretanto, privilegia-se a proteção do dependente com a concessão do benefício alimentar, em detrimento de quaisquer impedimentos de ordem puramente civil. Este tem sido o fundamento das decisões proferidas para incluir os homossexuais no rol de pessoas habilitadas ao recebimento de pensão previdenciária em situação similar às uniões estáveis entre homem e mulher. A existência de relação homossexual entre o

segurado e o beneficiário da previdência social não é fator determinante para o reconhecimento da condição de dependente, nos termos da Lei 6858/80. A condição de dependente se estabelece em razão da vinculação econômica entre aquele e o segurado. Assim é que inobstante a inexistência, no Direito Brasileiro, da possibilidade do casamento entre homossexuais, a Instrução Normativa INSS/DC N. 25, de 7 de junho de 2000, não padece de inconstitucionalidade quando prevê a "concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual". O mesmo critério foi adotado pela SISTEL que considera dependentes "quaisquer pessoas que vivam comprovada e justificadamente sob a dependência econômica do contribuinte" (art. 7º, PBS), dentre esses incluindo-se, ainda, o companheiro ou companheira de contribuinte "desde que comprovada a coabitação em regime marital por lapso de tempo superior a 05 anos consecutivos" (art. 9º, PBS). Ao critério da dependência econômica acresceu-se o da coabitação, inclusive homossexual para o reconhecimento da condição de beneficiário. Assim, quer seja pelo fundamento da dependência econômica - que se presume em decorrência do seu reconhecimento pela previdência pública, quer seja pela existência de coabitação por período superior a 05 (cinco) anos - conforme comprovado nos autos, o recorrente faz jus aos créditos de aposentadoria por invalidez, não recebidos em vida pelo contribuinte "de cujus", uma vez que se trata de quantia devida pelo empregador devida a seu empregado falecido em decorrência da relação de emprego (art. 1º, 6858/80). Diante de tudo acima exposto, reformo a sentença de origem para declarar o reclamante beneficiário do Sr. G. N. para fim de recebimento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez não recebidas em vida pelo segurado, no valor declinado na inicial.

## DANOS MORAIS

Alega o reclamante que as reclamadas deixaram de reconhecer a sua condição de beneficiário do de cujus somente por se tratar de união homossexual, e que, em virtude desse tratamento diferenciado, foi submetido a constrangimento, humilhação, tristeza e dor moral passível de indenização, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Muito embora o documento de fl. 82 não justifique as alegações das reclamadas de que foram seguidos os procedimentos previstos no Regulamento do PBS, não se evidenciou o tratamento discriminatório alegado pelo recorrente, a ensejar a reparação indenizatória pretendida. Indefiro, portanto, o pedido de indenização por danos morais.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos, no mérito, nego provimento ao da segunda reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar a sua condição de beneficiário do Sr. G. N. para o fim de recebimento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo segurado, no valor declinado na inicial. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$864,33, calculadas sobre R\$43.216,56, valor arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, determinar sejam alterados os registros cadastrais, para que constem apenas as iniciais do nome do autor e de seu companheiro em todas as publicações referentes ao feito, atendendo a pedido explícito feito na inicial e ratificado da tribuna; sem divergência, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao da segunda reclamada e, por maioria de votos, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Jales Valadão Cardoso, dar parcial provimento ao apelo do reclamante para declarar a sua condição de beneficiário do Sr. G.. N. para fim de recebimento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo segurado, no valor declinado na inicial. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$864,33, calculadas sobre R\$43.216,56, valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 28 de março de 2006.

---

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

JUIZ RELATOR

